SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006159-34.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Glaucia Santos Andrade

Embargado: Ministério Público de São Paulo e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A embargante Glaucia Santos Andrade opôs os presentes embargos de terceiro em face dos embargados Ministério Público de São Paulo, EV Germano Participações Ltda., José Novaes Júnior e Maria Paula Porto Bianco, requerendo o levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo GM/S10, placa CZI-6196.

A tutela antecipada foi deferida às folhas 63.

A embargada Maria Paula Porto Bianco, em contestação de folhas 71/79, suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, não se opõe ao pedido, sustentando que não se encontram preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento de fraude à execução.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, em contestação de folhas 83/94, sustenta: a) que diante dos elementos de prova trazidos pela embargante, inevitável o reconhecimento de que os embargos são procedentes, ressalvado que a responsabilidade pela constrição é da embargada Maria Paula Porto Bianco, que agiu e continua agindo com má-fé em flagrante fraude à execução, devendo responder pelo ônus da sucumbência.

Os embargados EV Germano Participações e José Novaes Júnior, embora intimados pelo DJE para contestarem o pedido (**confira folhas 67**), não o fizeram (**confira folhas 131**), tornando-se revéis.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela embargada Maria Paula Porto Bianco.

O artigo 677, § 4°, do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara: "Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial".

Dessa maneira, considerando que o bem não foi indicado pela embargada, de rigor o reconhecimento de que ela é parte ilegítima para figurar no polo passivo dos presentes embargos de terceiro.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, não obstante a revelia, os embargados EV Germano Participações e José Novaes Júnior também não são detém legitimidade passiva para compor a lide, razão pela qual de rigor a sua exclusão do polo passivo da presente ação.

Todavia, deixo de condenar a embargante nos ônus sucumbenciais em favor da embargada, uma vez que esta, ao ser procurada pelo senhor oficial de justiça para penhora do bem objeto desta ação, omitiu a informação de que já havia vendido o veículo, negando fornecer o paradeiro do referido bem (**confira folhas 87**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

No mérito, procedem os presentes embargos, não havendo oposição por parte do Ministério Público, uma vez que restou comprovada a boa-fé da embargante, que não tardou em providenciar a transferência do bem para seu nome, cujos dois proprietários anteriores não se tratavam da embargada Maria Paula Porto Bianco.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há falar-se em condenação do Ministério Público, porque não deu causa ao presente processo. Lembro que foi embargada Maria que procurada pelo senhor oficial de justiça para penhora do bem objeto desta ação, omitiu a informação de que já havia vendido o veículo, negando fornecer o paradeiro do referido bem (**confira folhas 87**).

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo GM/S10, placas CZI-6196, nos autos do processo 0020539-26.2009.8.26.0566. Custas pela embargante, observando-se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Certifique-se nos autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 06 de setembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA